

Registro: 2022.0000251660

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068345-70.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AGENOR APOLINARIO DOS SANTOS NETO, são apelados/apelantes RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e RODRIGO ALCAZAR FARO e Apelado ANGELO MARINHO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente) E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de abril de 2022.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 32853

Apelação Cível nº 1068345-70.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Agenor Apolinario dos Santos Neto

Apelado: Angelo Marinho de Almeida

Apdos/Aptes: Rádio e Televisão Record S.a. e Rodrigo Alcazar Faro

Juiz (a): Aléssio Martins Gonçalves

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Corréus que reproduziram música sem autorização e atribuíram autoria a pessoa diversa.

Sentença de parcial procedência para determinar a retirada dos vídeos de plataformas de comunicação; a publicação de errata em portal de informações; o pagamento de R\$ 105.000,00 a título de danos morais e R\$ 478,80 a título de danos materiais. Irresignação dos corréus.

- 1. Preliminar. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Requerimento quanto à publicação de errata expressamente feito pelo autor. Inteligência do art. 108 da lei 9.610/98. Sentença que apenas adequou a forma visando a proporcionalidade ao dano.
- 2. Prescrição. Não caracterização. Fluência do prazo que é interrompida com a citação, retroagindo à data da propositura da ação. Inteligência do art. 240, § 1º do CPC. Regularidade de citação do corréu. Informação sobre o endereço foi retirada de contrato de trabalho por ele celebrado. Carta de citação foi recebida sem ressalvas.
- 3. Mérito propriamente dito. Segundo corréu que não pode escusar-se de suas obrigações perante o direito autoral, sob o pretexto de estar enlutado e de a música não ter sido apresentada com finalidade comercial.

Existência de tempo hábil para tomar as medidas necessárias e informar que não é o compositor. Adicionalmente, trata de apresentação com evidente impacto positivo na carreira.

4. Primeiros corréus que não podem ser desincumbidos das respectivas responsabilidades sob as alegações de terem acreditado na irmã do segundo corréu (quando o indicou como compositor); de terem efetuado pagamento junto ao ECAD para utilização da obra; e de impossibilidade de retirada dos vídeos por falta de indicação específica dos URL's.

Trata-se de apresentador experiente e de uma das maiores emissoras do país, os quais possuem controle do que vai ao ar e conhecimento acerca dos



requisitos legais para a reprodução de composição de terceiros. Pagamento para utilização realizada em favor de compositor de música com letra totalmente diversa da reproduzida. Ausência de indícios quanto à impossibilidade de identificação e exclusão de URL's das plataformas da empresa.

5. Importe fixado a título de danos morais que comporta redução. Reforma parcial da sentença para fixar valor de R\$ 60.000,00, devendo cada corréu arcar com R\$ 20.000,00.

Resultado: Preliminares rejeitadas. Recursos de apelação dos corréus parcialmente providos.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação de obrigação de fazer, c.c. indenização por danos morais e materiais. Ao que consta, o autor é compositor da música "Mãe", a qual foi reproduzida em programa de televisão ("Hora do Fato"), interpretada pelo corréu Agenor. Entretanto, naquela oportunidade, a autoria da música foi atribuída a esse corréu, de forma indevida, em mensagem de texto colocada na tela. Além disso, o corréu Rodrigo Faro, durante a apresentação e após, em entrevista, anunciou que a música era de autoria de Agenor. O autor alega violação de direitos autorais.

A r. sentença (fls. 453/459) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"[...] i.) determinar à ré Record que, em 30 dias, retire do portal 'R7' e de todos os seus demais canais de divulgação nas redes sociais o vídeo do cantor Agenor (Pablo) interpretando a canção 'mãe' de autoria do requerente, bem como, divulgue errata no portal 'R7', informando ao público que referida música reproduzida no programa Hora do Faro no dia 10/05/2015 foi composta pelo autor Angelo Marinho de Almeida, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada na fase de cumprimento de sentença; ii) determinar ai corréu Agenor que se abstenha de cantar ou gravar, sem prévia e expressa autorização, a música "mãe" de autoria do requerente; iii) condenar a ré Record ao pagamento de indenização por danos materiais, valor de R\$ 478,80, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde maio/2015; iv) condenar os réus ao ressarcimento por danos morais, no montante total de R\$ 105.000.00, devendo cada um dos requeridos arcar com a quantia de R\$ 35.000,00, atualizada monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (10/05/2015), nos termos da Súmula 54 do



STJ. [...]"

Também restou estabelecido que cada litigante deveria arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação para o patrono de cada parte adversa, observada a gratuidade da justiça.

Houve a oposição de aclaratórios, por parte da ré Rádio e Televisão Record S/A (fls. 462/463), sob alegação de omissão em decorrência da não indicação específica acerca de quais URL's deveriam ser excluídos do Portal R7 e de outros canais de divulgação nas redes sociais. O recurso foi negado provimento à fl. 474 por ausência de vício.

Apela o corréu Agenor Apolinário dos Santos Neto ("Pablo") (fls. 477/490). Preliminarmente, alegou prescrição da pretensão. No mérito alega: (i) inexistência de ato ilícito e de violação a direitos autorais; (ii) ausência de evidências suficientes para comprovar que o autor é de fato o compositor da obra; (iii) que a música teria sido apresentada sem finalidade comercial; e (iv) que não se poderia esperar a racionalização do cantor por conta do luto decorrente da perda de sua mãe, razão pela não deve ser condenado por não corrigir a afirmação de que a música seria de sua autoria. Requer, por conseguinte, a reforma integral da r. sentença.

Apelam os corréus Record TV e Rodrigo Alcazar Faro (fls. 495/506). Preliminarmente, alegam que o julgamento realizado pelo d. juízo é extra petita, haja vista que a publicação da errata no portal R7 não consta dentre os pedidos do autor.

No mérito, argumentam inexistir ato ilícito e dano moral. Segundo os réus: (i) a emissora buscou pagar pela utilização da música junto ao ECAD; (ii) a música "mãe" em questão não se encontra registrada no órgão competente, razão pela qual não foi possível verificar a procedência da letra; (iv) o corréu e sua família teriam indicado Agenor como compositor, o que o imputa como exclusivo culpado pela circunstância; (v) ausência dos requisitos que ensejam o direito de resposta; e (vi) ausência de indicação específica acerca dos URL's que devem ser excluídos. Assim, requerem a reforma da r. sentença para excluir a indenização imposta à título de danos morais e para fazer constar os URL's supramencionados.

Subsidiariamente, os corréus requerem a redução do importe fixado à título de danos morais.

Os recursos foram devidamente processados, com apresentação das respectivas contrarrazões (fls. 519/554).

Os corréus Record TV e Rodrigo Alcazar Faro se opuseram ao julgamento virtual (fl. 558).



É o relatório do essencial.

#### 1. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Os corréus Record TV e Rodrigo A. Faro alegam que o julgamento realizado pelo D. Juízo é extra petita, haja vista que a publicação da errata no portal R7 não consta dentre os pedidos do autor.

#### O art. 108 da lei 9.610/98 assim prevê:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Ademais, o pedido de retratação é evidente, conforme bem ponderou o D. Juízo:

"A pretensão de retratação em três programas consecutivos, com a apresentação do requerente no programa Hora do Faro cantando a música 'mãe', contudo, não comporta acolhimento, haja vista que, em vez de sanar o equívoco quanto à reprodução não autorizada da canção, apenas serviria para a promoção e divulgação do trabalho do autor, à custa da ré Record, sendo medida desproporcional à ofensa."

Diante do acima exposto e compulsando os autos, resta evidente que o pedido de retratação já existia, sendo que o D. Juízo, corretamente, adequou a forma a ser realizada de modo a ser proporcional ao dano. Não há de se falar decisão além do pedido.

### 2. PRESCRIÇÃO

O corréu Agenor alega que o suposto ato ilícito teria ocorrido em 10/05/2015 e, por consequência, quando da sua citação em 18/06/2019, a pretensão já estaria prescrita.

A alegação não pode prosperar.



Conforme discorrido pelo D. Juízo e no agravo de instrumento nº 2195359-87.2017.8.26.0000, a prescrição é interrompida pela citação, retroagindo à data da propositura da ação (vide art. 240, §1º do CDC).

O endereço indicado pelo autor constava em contrato de trabalho celebrado pelo corréu, bem como, o imóvel que ali se encontra é de fato de sua propriedade. Assim, eventual negligência teria sido perpetrada por aquele que assinou o Aviso de Recebimento, ainda que ciente de que o corréu não mais residia no endereço.

#### 3. MÉRITO

Com exceção do valor fixado a título de danos morais, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria

#### aqui debatida:

"[...] O pedido inicial é parcialmente procedente. Os elementos dos autos evidenciam que o autor é compositor da música intitulada 'Mãe', cuja letra está descrita a fls. 35. O requerente, conhecido como 'Anjinho dos Teclados', gravou no ano de 1995 um CD com a empresa Gema Gravadora e Editora Ltda., contendo a referida canção, conforma demonstram os documentos de fls. 35/45, bem como os CDs físicos depositados em cartório (fls. 86). Depreende-se dos autos, ademais, que o requerente autorizou os cantores Lindomar Torkuato e Cristiano Neves a gravarem referida canção (fls. 46/47 e 194). As testemunhas Edinaldo, Genediano, Célia afirmaram que a música 'mamãe' foi composta pelo autor ('Anjinho dos Teclados') em 1995. Edinaldo também disse que 'trabalhou carregando caixa de som para o requerente realizar seus shows, oportunidade em que ouvia o requerente cantando a referida música, tendo inclusive gravado um vídeo na Rádio Pajeu'. Gesiano asseverou que 'ouviu o lançamento da música na Rádio Pajeu no ano de 1995', bem como que 'trabalhava carregando caixa de som para o requerente fazer seus shows'. Célia relatou que 'ouviu o lançamento da música na Rádio Pajeu no ano de 1995; que o requerente também cantava essa música nas serestas ainda quando fazia parte da Banda Musical Signo' (fls. 300); A testemunha José Ináxio Leite afirmou que 'trabalha na emissora da Rádio Pajeu desde o ano de 1995', bem como que 'lançou a música em seu programa Pajeu Social com José Leite em um dia de domingo' (fls. 300). Pois bem. A referida obra musical de criação artística e intelectual do autor foi interpretada pelo cantor requerido Agenor, conhecido com o nome artístico de Pablo, no programa Hora do Faro exibido pela corré Record TV em 10/05/2015, fato incontroverso nos autos. No vídeo do referido programa apresentado pelo corréu Rodrigo Faro, verifica-se que a produção da ré Record indicou 'Pablo' como o autor da música 'mãe', bem como lançou a seguinte legenda: 'Pela 1ª vez, Pablo canta com as irmãs a música que compôs para a mãe'. Ademais, em tal programa televisivo realizado para homenagear o dia das mães, o corréu Rodrigo Faro destacou durante a apresentação de Agenor (Pablo) que é 'a música que ele compôs', bem como, ao final, reiterou mais uma vez que se tratava de uma 'linda música que ele compôs para a mãezinha dele'. É indubitável que a música 'mãe' interpretada pelo réu Agenor no programa Hora do Faro em 10/05/2015 não é de sua autoria, conforme se



depreende da própria contestação. Na defesa ofertada, limitou-se o requerido a alegar que em momento algum teria dito no programa ser o compositor da música, atribuindo a responsabilidade pelo suposto ato ilícito exclusivamente aos corréus Record e Rodrigo Faro. Ocorre que, mesmo ciente de que não se tratava do autor da obra musical, o requerido Agenor (Pablo) permaneceu silente diante da fala reiterada do apresentador Rodrigo Faro de que seria sua a composição da canção. Registre-se que, conforme se infere da contestação ofertada pelos corréus Record e Rodrigo, o programa não foi transmitido ao vivo. Assim, competia ao próprio requerido Agenor ou mesmo à sua assessoria alertar a direção ou a produção do programa Hora do Faro que, em verdade, não se tratava do autor da música 'mãe' que cantou, tal qual afirmou o apresentador. Ao revés, quedou-se inerte, de modo que os créditos referentes à canção foram atribuídos ao cantor requerido Agenor (Pablo), sendo, por conseguinte, considerado aos olhos do público em geral que assistia ao programa como o criador originário da composição. Não se pode olvidar que a composição musical é considerada obra intelectual objeto de proteção como direito autoral, nos termos do art. 7º. Inciso V, da Lei de nº 9.610/98. Demais disso, por expressa disposição legal, a proteção aos direitos de autor de obra intelectual prescinde de registro em órgão público ou privado, nos termos do art. 18, da Lei nº 9.610/98. Assim, independentemente do registro, pelo requerente, da canção 'mãe' objeto desta ação no ECAD, na Biblioteca Nacional ou em qualquer outro órgão, permanece íntegra e insofismável a proteção do direito de autor daquele que, conforme provado nos autos, é o compositor da letra em questão. Além disso, é inequívoco que o requerido Agenor (Pablo) não solicitou autorização prévia e expressa ao requerente para a utilização da obra musical no programa Hora do Faro, consoante determinam os arts. 29, inciso VIII, alínea 'b', e 68, da Lei nº 9.610/98. Frise-se, outrossim, que, embora os réus Record e Rodrigo aleguem ter tomado todas as cautelas necessárias para a reprodução da música, infere-se da manifestação de fls. 195/200 que, contraditoriamente, o pagamento ao ECAD pela execução pública do fonograma, no valor de R\$ 478,80, foi realizado em favor do cantor Rick, e não do suposto titular do direito autoral Agenor (Pablo), como amplamente destacado no programa Hora do Faro. Ocorre que a composição musical do cantor Rick com o mesmo título 'mãe' é diversa da canção interpretada pelo requerido Agenor (Pablo) no programa de TV, conforme evidencia a letra reproduzida pelo autor a fls. 323/326. Por sua vez, tal qual destacaram os próprios réus Record e Rodrigo, 'Em análise a mídia juntada aos autos verifica-se que a música gravada neste CD pelo Corréu Agenor (Pablo) com o título 'mãe' não é a mesma apresentada no programa de titularidade dos Requeridos (fls. 229). Nesse contexto, a utilização pelos réus da obra musical de titularidade do autor, sem prévia e expressa autorização deste, bem como a indicação equivocada do nome do corréu Agenor (Pablo) como autor da música em exame violaram sobremaneira os direitos autorais, nos termos do art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federaç. Ressalte-se que, a teor do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, constituem direitos morais do autor, dentre outros, o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, bem como o de ter o seu nome indicado na utilização da obra. Na espécie, a atribuição equivocada do crédito autoral da canção 'mãe' implicou, sem sombra de dúvidas, ofensa aos atributos da personalidade do efetivo autor da obra musical, atingindo a dignidade do ofendido, passível de ressarcimento por danos morais in re ipsa, decorrendo a responsabilização dos réus pelo simples fato da violação nos ermos do art. 108, da Lei nº 9.656/98. Nem se argumente com a ausência de culpa dos réus Record e Rodrigo Faro, pois, de acordo com a testemunha Douglas, diretor de externas do programa Hora do Faro, uma das irmãs do corréu Agenor teria dito que a música 'mãe' seria de autoria dele (Pablo). confiando, desse modo, em tal informação. Incumbia à ré Record, todavia, indagar ao próprio intérprete convidado do programa Hora do Faro quem seria o compositor daquela canção 'mãe', quedando-se absolutamente inerte, efetuando, posteriormente, o recolhimento de valor ao ECAD ao autor de outra obra com o mesmo título, sem ao menos checar se, de fato, tratava-se da mesma letra. De todo modo, cumpre destacar que a responsabilidade civil por afronta aos direitos autorais é objetiva, sendo desnecessária a demonstração de culpa daqueles que cometem o ato ilícito, sobretudo em razão do risco da atividade econômica lucrativa exercida pela Record TV, consoante regra geral prevista no art. 927, do Código Civil. [...] Demais disso, deve a ré Record publicar a autoria da obra musical em exame, consoante determina o art. 108, da Lei nº 9.610/98, in verbis: 'Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos



morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior". A pretensão da retratação em três programas consecutivos, com a apresentação do requerente no programa Hora do Faro cantando a música 'mãe', contudo, não comporta acolhimento, haja vista que, em vez de sanar o equívoco quanto à reprodução não autorizada da canção, apenas serviria para a promoção e divulgação do trabalho do autor, à custa da ré Record, sendo medida desproporcional à ofensa. Bem por isso, deverá a ré retirar do portal 'R7' e dos seus demais canais de divulgação nas redes sociais o vídeo do cantor Agenor (Pablo) interpretando a canção 'mãe' de autoria do requerente, bem como divulgar errata no site 'R7', informando ao público que referida música reproduzida no programa Hora do Faro no dia 10/05/2015 foi composta pelo autor Angelo Marinho de Almeida, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada na fase de cumprimento e sentença. Por sua vez, quanto aos danos materiais, anoto que a reprodução não autorizada da obra musical do autor não guarda inexorável relação com o faturamento obtido pela Record com anúncios publicitários durante a exibição do programa televisivo em questão, até porque foram apresentadas outras atrações naquele dia. Logo, não prospera a pretensão do autor de pagamento de indenização no montante correspondente a 5% do aludido faturamento da corré Record, a título de danos materiais (fls. 74), sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, no que pertine aos danos patrimoniais, adoto como parâmetro o mesmo valor de R\$ 478,80 recolhido pela ré Record ao ECAD (fls. 198), que seria destinado ao autor caso tivesse registrado a composição musical na referida entidade. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: i) determinar à ré Record que, em 30 dias, retire do portal 'R7' e de todos os seus demais canais de divulgação nas redes sociais o vídeo do cantor Agenor (Pablo) interpretando a canção 'mãe' de autoria do requerente, bem como divulgue errata no portal 'R7', informando ao público que referida música reproduzida no programa Hora do Faro no dia 10/05/2015 foi composta pelo autor Angelo Marinho de Almeida, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada na fase de cumprimento de sentença; ii) determinar ao corréu Agenor que se abstenha de cantar ou gravar, sem prévia e expressa autorização, a música 'mãe' de autoria do requerente; iii) condenar a ré Record ao pagamento de indenização por danos materiais, valor de R\$ 478,80, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde maio/2015; e iv) condenar os réus ao ressarcimento por danos morais (...) Em razão da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação para o patrono de cada parte adversa. A exigibilidade de tais verbas, contudo, fica suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, a 3°)."

A tais razões de decidir, acrescente-se que, conforme os ensinamentos do doutrinador José Carlos Costa Netto em sua obra "Direito Autoral no Brasil":

"A titularidade originária nasce com a criação intelectual e independe de fixação (gravação sonora), da formalização por meio de registro nos órgãos competentes ou de qualquer outro procedimento (a edição, por exemplo). Com efeito, nenhum desses procedimentos possui caráter constitutivo de direito de autor. Poderão, tão somente, servir como meio de prova de autoria: a utilização de uma obra musical deverá ser protegida mesmo que a obra não tenha — ainda — sido objeto de fixação ou gravação sonora, o registro legal apenas pressupõe autoria, admitindo prova em contrário e a edição consiste apenas em um dos elementos probatórios de autoria existentes."



Ainda sobre a titularidade de direitos autorais, Carlos Alberto Bittar, na 7ª edição da obra Direito de Autor, preceitua:

"Originariamente, pois, o título jurídico que sustenta o Direito em causa é a criação, mas pode ocorrer, ainda, a assunção, por terceiros, de certos direitos, por vias derivadas, a saber, por lei (vínculo sucessório), ou por vontade do autor (vínculo contratual). Por princípio, pois, o suporte fático do Direito é a criação.

Ora, criação é atividade intelectual que acrescenta obra não existente ao acervo da humanidade. É o impulso psíquico que insere no mundo exterior forma original, geralmente pelo esforço intelectual e criativo, que se vale da cultura, por também criar cultura."

Não pode o corréu Agenor escusar-se das obrigações normativamente impostas para a reprodução de obras que não sejam de sua autoria sob o pretexto de estar enlutado ou de a música não ter sido apresentada com finalidade comercial.

Inicialmente, porque tinha a ciência de que se apresentaria em programa televisivo; logo, tomar as medidas necessárias para tanto era imprescindível. O corréu deveria ter agido com antecedência, sendo o argumento de estar envolvido em grande emoção no momento da apresentação descabido.

Em segundo lugar, é evidente que a exposição em programa televisivo traz consequências comerciais positivas, ainda que, em paralelo, o cantor tenha o intuito de prestar homenagem em rede nacional. Logo, a alegação de que a música não teria sido apresentada com finalidade comercial é descabida.

Finalmente, uma vez que o programa não foi ao vivo, é certo que o corréu poderia ter contatado os responsáveis pelo programa com o intuito de corrigir a afirmação quanto a autoria da música, contudo, não há qualquer indício de que o fez.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso de apelação do corréu Agenor não pode ser provido.

4. Quanto aos corréus Record TV e Rodrigo A. Faro, compulsando os autos, resta evidente que não tomaram as medidas necessárias visando o cumprimento das normas de direito autoral.

O pagamento para utilização de música com mesmo título junto ao ECAD não pode ser considerado justificativa para eximir os corréus da patente responsabilidade.

Para que não reste dúvida acerca da responsabilidade, importa observar que a Record TV é uma das maiores emissoras de televisão



do país e Rodrigo A. Faro possui extensa carreira na indústria. Logo, apesar de, como bem pontuou o D. Juízo, a responsabilidade em apreço ser objetiva, é certo que os corréus são dotados de experiência no ramo, tendo ciência da necessidade da observância do direito autoral. Contudo, não tomaram as medidas necessárias.

Contraditoriamente, alegam ter confiado na irmã do cantor acerca da afirmação de ser Agenor o compositor da música. Entretanto, em paralelo, efetuaram pagamento junto ao ECAD para utilização de música com mesmo título, mas com letra totalmente diversa.

Conforme já exposto, o fato de a música "mãe" não se encontrar registrada não é suficiente para justificar a indicação de Agenor como sendo o compositor da música e, tampouco, para desconsiderar a responsabilidade dos corréus.

Até porque, basta uma breve busca na rede mundial de computadores com o nome do cantor e trecho ou nome da canção para observar que os resultados não apontam qualquer relação. Apesar deste fator não poder ser acatado de forma isolada para considerar ou não Agenor o autor da música, no mínimo, trata de indicativo para a tomada de outras medidas e pesquisas.

É evidente que os corréus possuem pleno controle do que vai ao ar, bem como, que optaram por não tomar as medidas necessárias acerca da exposição da música. Logo, é descabida a alegação de que teriam acreditado no que foi dito pela irmã de Agenor e, portanto, não devem ser responsabilizados.

Acerca da retratação, conforme bem explicado na r. sentença, está em plena consonância com o supramencionado art. 108 da Lei nº 9.610/98.

Finalmente, em relação à ausência de indicação específica quanto aos URL's que devem ser excluídos, não há evidências quanto a dificuldade de identificação das publicações que devem ser excluídas dos próprios veículos de comunicação da corré. Logo, não há de se falar em qualquer prejuízo nesse sentido. Inclusive, este E. Tribunal já decidiu nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO — Ação de Indenização por Danos Morais — Alegação de que a ré propagou reportagem televisiva no programa "Cidade Alerta" sobre o assassinato de sua mãe por seu pai de forma sensacionalista e diversa da realidade, com comentários jocosos, causando-lhe dano moral - Sentença de parcial procedência — Inconformismo das partes — Pela autora pleiteando a majoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o montante de R\$ 300.000,00 - Pela ré, alegando omissão na sentença quanto a ausência de indicação do link ou URL para a retirada da matéria jornalística, no mérito defende a regularidade de sua conduta com base em informações tiradas de boletim de



ocorrência - Não se vislumbra qualquer dificuldade técnica para que a ré localize e retire o conteúdo do seu próprio sítio eletrônico - Matéria em programa televisivo que deslocou a notícia do crime passando a tecer comentários e piadas sobre a vida privada da vítima, servindo de pano de fundo para comentários maldosos e suposições, sem fundamento - Dano moral caracterizado - Manutenção da condenação imposta em R\$ 20.000,00 - Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1014060-51.2016.8.26.0114; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021) (sem grifos no original)

Posto isso, passemos à análise do importe fixado a título de danos morais. Segundo Carlos Alberto Bittar:

"Com efeito, cada bloco de direitos cumpre funções próprias: os direitos de cunho moral se relacionam à defesa da personalidade do criador, consistindo em verdadeiros óbices a qualquer ação de terceiros com respeito à sua criação; já os direitos de ordem patrimonial se referem à utilização econômica da obra, representando os meios pelos quais o autor dela pode retirar proventos pecuniários.

Os direitos morais são reconhecidos em função do esforço e do resultado criativo, a saber, da operação psicológico-criativa, com a qual se materializa, a partir do nascimento da obra, verdadeira externação da personalidade do autor. A obra revela aquilo que somente aquela personalidade poderia sintetizar. Os direitos patrimoniais advêm, como resultado da utilização econômica da obra, da decisão do autor de comunicá-la ao público e sob os modos que melhor atendam ao seu interesse, e fazer circular a obra no comércio das relações jurídicas e econômicas."

Assim, no tocante aos danos morais, ressalte-se que é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha intensa, a desonra, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão do ato ilícito ou, com abuso de direito, praticado por outrem.

Não são os danos morais os aborrecimentos cotidianos, a que todos nós estamos sujeitos quando do convívio social. Estes aborrecimentos cotidianos só afetam as pessoas mais sensíveis. Aborrecimentos corriqueiros decorrentes dos riscos de se viver em sociedade e de estabelecer com os pares negócios jurídicos, não são indenizáveis. Caso contrário, um esbarrão na rua, sem qualquer outra consequência, já seria suficiente para pleitear danos morais.

O D. Juízo agiu bem ao reconhecer a necessidade da indenização. Por outro lado, respeitando o entendimento expresso na r. sentença, o valor da indenização, fixado em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) comporta redução.



Referente ao montante da indenização por danos morais, apresentam-se como norteadores para a quantificação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante.

Considerando todo o exposto, a r. sentença é parcialmente reformada para reduzir a indenização para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo cada corréu arcar com a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### HONORÁRIOS RECURSAIS

Finalmente, com a vigência do atual CPC, em caso de não provimento do recurso, a parte apelante/vencida terá majorado os honorários de sucumbência, sob a modalidade de honorários recursais. É o que dispõe o artigo 85, §11, CPC/2015:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Entretanto, neste caso, os recursos dos réus-vencidos estão sendo parcialmente providos, motivo pelo qual descabe a majoração da verba honorária recursal.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justica, entendendo-se o silêncio como concordância.

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento aos recursos de apelação dos corréus.

#### EDSON LUIZ DE QUEIROZ



RELATOR (documento assinado digitalmente)